

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.576/07/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002068634-73
Impugnação: 40.010121559-00, 40.010121333-02 (Coob.)
Impugnante: Degrau Comercial Ltda ME
CNPJ: 03534261/0001-80
Fábrica de Laticínios Bela Ltda (Coob.)
IE: 476077176.00-15
Proc. S. Passivo: Marcelo Álvares Vicente/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO - CREME DE LEITE GORDO. Constatado transporte de mercadoria desacobertada (creme de leite gordo) de documentação fiscal, mediante confronto da contagem da mercadoria em trânsito e a nota fiscal apresentada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei 6763/75. Majoração da multa isolada em 50% em razão da reincidência comprovada. Lançamento procedente. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, constatado no dia 17 de julho de 2007, quando se fazia transportar através do caminhão VW/16220, RENAVAL: 644576766, da destinatária (Coobrigado), 13.000 kg de creme de leite gordo, momento em que foi apresentada a nota fiscal nº 033848 da Autuada, consignando apenas 8.574,80 kg de creme de leite gordo, perfazendo assim, uma diferença de 4.425,20 kg de creme de leite gordo desacobertado de documento fiscal. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 44/51, bem como o Coobrigado, às fls. 23/29, contra as quais o Fisco se manifesta, respectivamente, às fls. 68/70 e 38/40.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Foi apresentada a nota fiscal nº 033848 da Autuada, com data de saída e emissão de 16/07/2007, destinada à Fábrica de Laticínios Bela Ltda. (Coobrigada), consignando 8.574,80 kg de creme de leite gordo sendo que no caminhão encontrava-se 13.000 kg atestado pelo peso bruto constante na nota fiscal acima citada e conforme documento “Contagem física de mercadoria em trânsito”,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

perfazendo assim, uma diferença de 4.425,20 kg de creme de leite gordo desacobertado de documento fiscal. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Desde já vale ressaltar o equívoco no qual incorreram as Contribuintes, qual seja o de confundir uma exigência de informação no corpo da nota fiscal com uma redução de base de cálculo.

Ora, o § 2º, do art. 216, do Anexo IX, do RICMS/2002, dispõe apenas sobre a necessidade de se informar na nota fiscal de venda de creme de leite qual o teor de gordura do produto. Senão, veja-se:

Art. 216 - A cooperativa, o comerciante atacadista e a indústria de laticínios emitirão nota fiscal na saída de qualquer tipo de leite.
(...)
§ 2º - A nota fiscal acobertadora de creme de leite deverá conter indicação do teor de gordura, em pontos percentuais

O soro do creme de leite, que a Autuada exclui do peso da mercadoria não estava separado do creme de leite, perfazendo assim uma unidade e integrando-se ao creme de leite. O fato do soro ser um subproduto do creme de leite gordo, após o processo de industrialização, não autoriza a Autuada a excluí-lo do peso da nota fiscal, o que deve ser multiplicado pelo preço unitário para perfazer o valor total.

Não constando da nota fiscal parte da mercadoria transportada, conclui-se pela ocorrência da infração legal de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, conforme constante do art. 149, III, do RICMS/2002.

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:
(...)
III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Portanto, equivocou-se a Coobrigada quando afirma que a operação obedeceu plenamente à legislação tributária pertinente, pelo que são devidas as exigências constantes do Auto de Infração.

A Autuada pede a nulidade do AI ao argumento de que não estão presentes os requisitos formais obrigatórios que confirmam validade ao Auto de Infração, além de alegar que não há descrição clara e precisa da infração cometida.

No entanto, o Auto de Infração descreve claramente a ocorrência e as razões da autuação, conforme se vê no campo próprio (Relatório). Os dispositivos legais infringidos estão corretamente elencados, bem como a penalidade imposta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Noutro ponto, alega a Autuada que haveria confisco na aplicação das multas. Contudo, tal não se configura como verdadeiro, pois todo o lançamento se encontra balizado na legislação vigente no Estado de Minas Gerais.

Outrossim, tais alegações não merecem guarida ou por não combaterem objetivamente o lançamento ou por falta de competência do Órgão Julgador para apreciá-las, nos termos do art. 88 da CLTA/MG.

Assim, evidenciado se mostra a procedência das exigências apontadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19/12/2007.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

Rsf/ma